

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

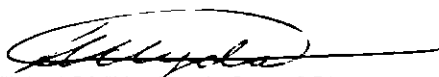
PROCESSO Nº : 10845-000838/94.79
SESSÃO DE : 19 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.549
RECURSO Nº : 116.880
RECORRENTE : DRF-SANTOS/SP
INTERESSADA : KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

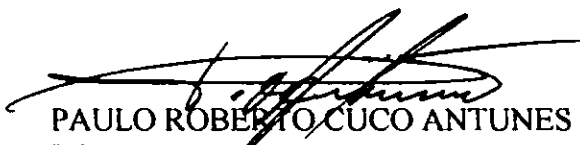
DRAWBACK (SUSPENSÃO) - A comprovação da quitação da dívida tributária levantada pela fiscalização, retirando o óbice colocado para o reconhecimento e aplicação do incentivo fiscal pleiteado, torna insubsistente o lançamento fiscal objeto deste processo.
RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

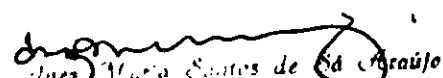
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

30 JUL 1997 
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.880
ACÓRDÃO Nº : 302-33.549
RECORRENTE : DRF/SANTOS/SP
INTERESSADA : KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente processo já esteve em julgamento nesta Segunda Câmara, em sessão do dia 25/05/95, ocasião em que recebeu o Acórdão nº 302-33.043, cuja Ementa transcrevo:

“NULIDADE PROCESSUAL - Tendo a Decisão de primeiro grau deixado de abordar argumento e documento apresentados pela Autuada, ainda que posteriormente à Impugnação, mas dentro do prazo estabelecido para tal finalidade, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, tornando-se nula a Decisão, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72”

Adoto, nesta oportunidade, o Relatório que integra o mencionado Acórdão, que passo à sua integral leitura nesta oportunidade:

“RELATÓRIO - (fls. 88/93)”

O Voto, de minha autoria, que norteou a Decisão supra, está assim redigido:

“VOTO

Constata-se, efetivamente, que a Recorrente apresentou, ainda dentro do prazo de Impugnação, cópia da Certidão de Quitação de Tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, expedida pela SRF em 23/02/94, documento este cuja falta foi objeto da autuação de que se trata, e que não foi objeto de apreciação, no devido tempo, pela Autoridade singular.

Tal fato, por si só, caracteriza cerceamento do pleno direito de defesa da Autuada, ensejando a nulidade da Decisão de primeiro grau, na forma da legislação em vigor (art. 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72).

Por outro lado, a Certidão Negativa de Débito (CND), emitida pelo INSS em 15/12/93, com validade até 14 de março de 1994, cuja ausência também motivou a lavratura do mesmo Auto, prova que tal documento já existia quando do registro das D.Is. supra, em 22/12/93.

RECURSO Nº : 116.880
ACÓRDÃO Nº : 302-33.549

Em que pese não estar comprovado, como alega a Recorrente, que a DRF/Santos tenha se recusado a receber apenas tal documento, desacompanhado da outra Certidão exigida, certamente que não se pode desconhecer a existência da referida Certidão.

Diante do exposto e sem entrar no mérito da argumentação desenvolvida no Recurso Voluntário ora em exame, voto no sentido de que seja anulada a Decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pela Autoridade "a quo", levando em consideração a Petição e Certidão anexa por cópia, apresentadas em 01/03/94 (fls. 56/58 destes autos), recomendando, outrossim, que também seja apreciado o documento anexado às fls. 82 - CND do INSS, pois que me parece inquestionável que tal documento, quando do registro das mencionadas D.Is. e da lavratura do A.I. de fls. 01, comprova que o contribuinte estava em dia em relação aos tributos administrados pela S.R.F., fato perseguido pelo Poder Público com a exigência das referidas comprovações quando da concessão dos benefícios da espécie."

Retornando o processo à repartição aduaneira de origem, foi encaminhado, em seguida, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/SP, para emissão de Decisão, tendo em vista a mudança de competência estabelecida.

Realizadas diligências pertinentes, decidiu a Autoridade singular, às fls. 109/112, julgando a ação fiscal IMPROCEDENTE, aos argumentos de que:

"Aplicado o preceito enunciado no âmbito dos tributos aduaneiros, verifica-se que nenhum benefício fiscal poderá ser reconhecido ao contribuinte, sem que seja comprovada a sua regularidade em relação às contribuições mencionadas; vale dizer, nenhuma mercadoria poderá ser liberada com isenção ou redução dos impostos, sem que o beneficiário tenha previamente liquidado todos os seus débitos em relação aos tributos citados.

Por outro lado, a legislação não precisa o momento em que tal comprovação deva ser efetuada, e por via de consequência, infere-se que nada obsta que o importador ainda que em débito para com a Fazenda Nacional à época do despacho aduaneiro regularize sua situação fiscal, e desembarasse as mercadorias com os benefícios solicitados.

Assim, no presente contencioso, o fulcro da questão reside em determinar-se se a autuada, no momento em que as mercadorias foram desembaraçadas estava ou não em situação regular quanto aos tributos mencionados.

RECURSO Nº : 116.880
ACÓRDÃO Nº : 302-33.549

A propósito, a autuada apresentou a Certidão Negativa de Débito do INSS a fls. 82, emitida em 15/12/93, com validade de três meses, o que comprova que a empresa atendia, à época, a exigência prevista no Ato Declaratório, quanto às contribuições para com o referido Instituto.

Quanto às contribuições administradas pela Receita Federal, constata-se que a Certidão de Quitação de Tributos Federais (extensiva às referidas contribuições) de fls. 081 foi emitida somente em 23/02/94, não se comprovando, assim, que o contribuinte estava com a sua situação regular por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Instado a manifestar-se a respeito, a ARF/VILA MARIANA/SOSAR/SP (emitente da referida Certidão) esclareceu que o sistema de controle de débitos é dinâmico, registrando somente a posição atual do contribuinte. Ressalva, contudo, que "pesquisados pagamentos entre a data da Certidão Negativa (27/01/94) e a data de sua liberação (23/02/94), podemos constatar que o contribuinte em questão não estava com sua situação regularizada junto a Receita Federal, tendo em vista ter efetuado recolhimentos em 21/02/94, dois dias antes da liberação da Certidão para débitos vencidos em 1988, 1989 e 1990".

É de observar-se que a expedição da Certidão Negativa, no caso, constitui apenas ato administrativo de natureza declaratória, através do qual a repartição atesta a situação fiscal do contribuinte. Em outras palavras, ela, por si só, não é um ato constitutivo de direito, e enuncia apenas a existência de um fato que poderia criar ou extinguir direitos ou obrigações por parte do contribuinte.

Assim, a gênese do direito à fruição de benefícios fiscais, no presente caso, não ocorre no momento da expedição do referido documento, mas sim no instante em que o contribuinte efetivamente tiver liquidado todos os seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Dessa forma, à luz da informação da ARF/Vila Mariana e do relatório de fls. 102 a 105, verifica-se que a autuada, apesar de ter obtido a Certidão Negativa somente em 23/02/94, já tinha liquidado seu último débito em 21/02/94, vale dizer, ela estava em situação regular diante do Fisco a partir dessa data.

E, tendo em vista que a mercadoria importada foi desembaraçada, sob amparo da Portaria MF 389/76, da mesma data de 21/02/93 (fls. 22 do apenso processo 10845-000955/94), é de concluir-se que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.880
ACÓRDÃO Nº : 302-33.549

a autuada fazia jus à liberação das mercadorias sob amparo do regime pleiteado, tornando-se insubsistente a irregularidade apontada pela fiscalização.

ISTO POSTO,

No uso da competência conferida pela Portaria SRF 3.698 de 06/07/94, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, DEFERÍ-LA, exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário lançado no Auto de Infração lavrado, conforme seguinte demonstrativo:

.....

Desta decisão recorro de ofício, por ser o montante do crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.”

Apensado a este processo encontra-se, efetivamente, o de nº 10845-000955/94-32, pelo qual a Recorrente solicitou, em 17/02/94, a liberação das mercadorias envolvidas, trazendo em anexo cópias do Auto de Infração lavrado em 07/02/94; da Defesa apresentada em 17/02/94; das D.Is. envolvidas; do Termo de Responsabilidade assinado, dentre outros documentos.

As mercadorias foram liberadas (desembaraçadas) em 21/02/94, como atesta o despacho às fls. 22 do processo apensado, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, com fiança bancária prestada pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, mesma data em que a Recorrente quitou seus débitos para com a Fazenda Nacional, como atesta o Despacho de fls. 106, fato reconhecido pela Autoridade Julgadora de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.880
ACÓRDÃO Nº : 302-33.549

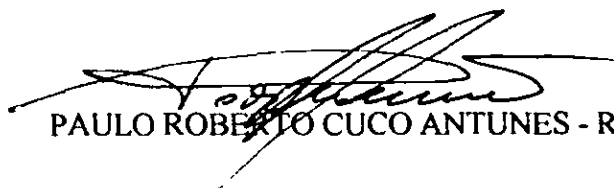
VOTO

Sem entrar no mérito da discussão sobre a aplicabilidade ou não da exigência contida na Instrução Normativa SRF 93/93, sobre a mercadoria importada em regime especial de "DRAWBACK" (Suspensão), parece-me que a Autoridade Julgadora de primeiro grau utilizou acertadamente a sua competência decisória ao julgar improcedente a ação fiscal em epígrafe, exonerando o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário lançado.

Com efeito, no mesmo dia em que a Recorrente efetuou a quitação dos débitos pendentes com a Fazenda Nacional, situação que colocava óbice, segundo o Fisco, ao desembaraço aduaneiro da mercadoria envolvida, foi então concedido tal desembaraço, conforme se constata pelas informações de fls. 102/105 deste processo e de fls. 22 do processo apensado, de nº 10845-000955/94-32.

Assim acontecendo, não vendo razões para maiores delongas sobre o assunto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício ora em exame.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.